



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.905411/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.119 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2005

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 01-28.522 da 1ª Turma da DRJ/BEL, de 13/02/2014 (fls. 33 a 36):

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 36409.81423.310706.1.3.040045 (fls.2/5) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (6012) referente ao 4º trim/2005 no valor de R\$ 899,80 para compensar débito próprio. Ainda segundo consta da declaração de compensação, referido crédito estaria demonstrado no PER/DCOMP 27086.48461.300606.1.3.047046.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 831207126 de 09/04/2009 e anexos (fl.6/8), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, as compensações resultaram não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 07/05/2009 (fl.9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 05/06/2009 (fl.10), via representante legal (fls.13 e 22/28), alegando em síntese que:

- 1) *A cobrança é improcedente visto que a DCTF do 4º trim/2005 não foi feita a retificadora;*
- 2) *Houve retificação da DIPJ/2006 ano calendário 2005;*
- 3) *Por um lapso de nossa parte, na DCTF original foi comunicado que o valor da CSLL é de R\$ 29.453,34, quando na realidade o valor devido é de R\$ 20.628,70 em virtude de termos utilizado 30% do prejuízo acumulado do 1º e 2º trimestres/2005;*
- 4) *No 4º trim/2005 foi recolhido o valor de R\$ 9.915,95 a título de CSLL quando deveria ser recolhido o valor total de R\$ 6.945,00, gerando portanto um crédito de R\$ 2.970,95, utilizado inicialmente no PER/DCOMP 27086.48461.300606.1.3.04-7046 e posteriormente no PER/DCOMP ora sendo analisado;*
- 5) *Requer o cancelamento da cobrança.*

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: anexo à manifestação de inconformidade (fl.11), cópia de DARFs (fl.13), DIPJ/2006 AC/2005 retificadora (fls.15/21), despacho de encaminhamento (fl.30) e telas DCTFs 4º trim/2005 (fls.31/32).

A 1ª Turma da DRJ/BEL, por sua vez, em referido Acórdão, concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, por entender referido colegiado que o contribuinte deveria apresentar elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo da CSLL para o período pleiteado. E mais, embora o contribuinte tenha apresentado cópia da DIPJ/2006 retificadora, a mesma não tem o condão de, isoladamente, comprovar o débito pretendido.

Importante ressaltar ainda que, segundo a DRJ, foram apresentadas duas DCTFs retificadoras em 04/06/2009 e 05/06/2009 (fls. 31/32), porém, não seriam consideradas como provas, vez que, foram apresentadas depois do despacho decisório (07/05/2009).

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fl. 40), em 03/06/2014, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que discorda totalmente da decisão do acórdão rebatido e que teria apresentado provas cabais e inequívocas;
- b) que o erro foi apenas de informação na DCTF e não de cálculo;
- c) que não foi feita a retificadora da DCTF do 4º trimestre de 2005 pelo fato da RFB não acatar via on-line, por existir um processo;
- d) que anexa cópia do LALUR (fls. 53 a 56) para maiores esclarecimentos.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia o provimento do crédito e a consequente compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere ao pedido de compensação de crédito oriundo de CSLL (Lucro Real – Apuração Trimestral), relativo ao 2º trimestre do ano-calendário 2006.

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 03/06/2014, conforme carimbo da RFB, fl. 40, face à intimação dos Correios com recebimento pela empresa contribuinte datado de 06/05/2014, fl. 38) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca das argumentações de mérito da empresa Recorrente, no sentido de que teria retificado as obrigações tributárias acessórias (DIPJ Retificadora, fls. 15/21, e DCTF Retificadora, fl. 31), e que por esse motivo teria demonstrado o crédito de R\$ 940,65 pleiteado na PER/DCOMP nº 36409.81423.310706.1.3.04-0045 (fl. 4), necessário indicar que referida empresa contribuinte não apresentou informações adicionais que demonstrassem cabalmente a

procedência dos registros efetuados em referidas obrigações tributárias acessórias, tendo se limitado a apresentar o LALUR (fl. 54), indicando a apuração da CSLL do 4º trimestre de 2005 pelo valor de R\$ 20.628,70, informação essa que dependeria de apresentação da escrituração contábil que lhe dá suporte, não se constituindo, portanto, tal LALUR, como instrumento hábil, por si só, a demonstrar cabalmente a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Nesse contexto, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Em outras palavras, a empresa contribuinte não apresentou meios de prova hábeis à caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, o que impossibilita a validação dos valores apresentados na DIPJ Retificadora e DCTF Retificadora.

A demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, no presente caso concreto, dependeria, portanto, da apresentação da escrituração contábil que refletisse fielmente os fatos apresentados, escrituração essa consubstanciada pelos livros razão e diário do período, devidamente numerados, com seus respectivos termos de abertura e de encerramento, e devidamente chancelados pelo órgão oficial, e contendo as assinaturas dos responsáveis legais e do responsável por sua elaboração.

Os meios de prova apresentados, portanto, pela empresa Recorrente, demonstram-se insuficientes à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, já que cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do**

crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.
(grifos nossos)

Não houve, portanto, demonstração, por meio de provas hábeis, do direito alegado pelo Recorrente, no curso do processo, o que enseja a incerteza do valor alegado pelo contribuinte como crédito passível de restituição, sendo, a negação da compensação requerida, medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração do alegado crédito objeto de pedido de compensação, torna-se inviável o reconhecimento de referido crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, o disposto no art. 170 do CTN, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros